



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

SUMÁRIO: 1. FATOS. 1.1. O PAPEL DA PECUÁRIA NO DESMATAMENTO E NA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA. 1.2. ATOS ILÍCITOS COMETIDOS EM DETRIMENTO DO MEIO AMBIENTE. 1.2.1. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE ÁREAS EMBARGADAS E/OU DESMATADAS ILEGALMENTE. 2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. 4.1. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. 4.2. A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA. 4.3. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. 4.4. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. 4.5. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. 4.6. A FLORESTA AMAZÔNICA COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. 4.7. O DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. 4.8. O DANO MORAL AMBIENTAL E SOCIAL. 5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 6. PEDIDOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, que pode ser intimado na Procuradoria da República no Amazonas, na Avenida André Araújo, n. 358, Aleixo, em Manaus/AM, endereço eletrônico pramofici@mpf.mp.br, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

Garcia e Silva Comércio de Alimentos LTDA (Frigorífico Amazonas), CNPJ nº 15.032.861/0002-00, e-mail _____, telefone _____, com estabelecimento na Rodovia _____, devendo ser citada na pessoa do seu representante legal, Sr. Jarbas de Carvalho Garcia, CPF _____, que reside na Rua _____, CEP: _____, telefone _____.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



1. FATOS

1.1. O PAPEL DA PECUÁRIA NO DESMATAMENTO E NA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA

Antes de ingressar no mérito propriamente dito da presente ação civil pública, é importante contextualizar o mecanismo geral de desmatamento utilizado na Amazônia.

Considerando o que já foi desmatado nos estados que compõem a Amazônia Legal nas últimas décadas, nota-se que a maior parte da conversão consolidada de floresta não se explica exclusivamente por conta da atividade madeireira. De fato, verifica-se que o “*modus operandi*” empregado de forma generalizada na região amazônica consiste em três ciclos: i) primeiro, retira-se eventualmente algumas madeiras com maior valor econômico, sem qualquer cuidado com a mitigação de danos ambientais; ii) num segundo momento, queima-se a área, utilizando, eventualmente (mais comumente em pequenas propriedades rurais), por 1 (um) a 3 (três) anos, a área para plantação de gêneros alimentícios; iii) finalmente, aproveita-se que o desmatamento já se encontra consolidado para, então, lançar ao solo sementes de pastagem e aproveitar a área para a exploração da pecuária bovina extensiva¹.

¹ Para uma melhor compreensão dos ciclos do desmatamento da Amazônia e o papel da pecuária nesse processo, conferir os seguintes estudos publicados por importantes autoridades do mundo acadêmico: Sergio Margulis: “Quem são os Agentes do Desmatamento da Amazônia e Por Que Eles Desmatam?”, disponível em: <<http://r1.ufrrj.br/geac/portal/wp-content/uploads/2012/03/MARGULIS-CausasDesmatamento2001.pdf>>; Philip Martin Fearnside: “Desmatamento na Amazônia: Dinâmica, Impactos e Controle”, disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aa/v36n3/v36n3a18.pdf>>; Philip Martin Fearnside: “Modelos de Uso de Terra Predominantes na Amazônia: um Desafio para a Sustentabilidade”, disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2002/Modelos%20de%20Uso%20Sustentabilidade.pdf>; Philip Martin Fearnside: “Desmatamento na Amazônia Brasileira: História, Índices e Consequências”, disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2005/Desmatamento%20historia-Megadiversidade.pdf>; René Pocard-chapuis *et alii*: “A Cadeia Produtiva da Carne; Uma Ferramenta para Monitorar as Dinâmicas na Frentes Pioneiras na Amazônia Brasileira?”, disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/577846/a-cadeia-produtiva-da-carne-uma-ferramenta-para-monitorar-as-dinamicas-nas-frentes-pioneiras-na-amazonia-brasileira>>; Jair Carvalho dos Santos, Marcelo José Braga e Alfredo Kingo Oyama Homma: “Determinantes de Desmatamentos em Pólos de Produção Agropecuária no Estado do Acre, Amazônia Brasileira”, disponível em : <<http://www.sober.org.br/palestra/9/969.pdf>>; Marcelo Bentes Diniz *et alii*: “Causas do Desmatamento da Amazônia: Uma Aplicação do Teste de Causalidade de Granger Acerca das Principais Fontes de Desmatamento nos Municípios da Amazônia Legal Brasileira”, disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/neco/v19n1/06.pdf>>; Renato Prado dos Santos: “Os Principais Fatores do Desmatamento na Amazônia (2002-2007)”, disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/6592>>; Rodolfo Coelho Prates e Claudia Brito Silva: “Desflorestamento Amazônia Legal”; disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/6/282.pdf>>; Eustáquio J. Reis e Sergio Margulis: “Perspectivas Econômicas do Desmatamento da Amazônia”, disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0215.pdf>; e, finalmente, estudo do Banco Mundial; “Causas do Desmatamento da Amazônia Brasileira”; disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166->



De fato, não são precisos grandes investimentos para transformar floresta em pasto. Basta ter trabalhadores e querosene suficientes para queimar a mata (e toda a biodiversidade nela presente) e colocar sementes para pastagens.

Não é preciso irrigar, enriquecer o solo ou empregar fertilizantes para a pastagem, assim como não é necessário adquirir ração para o gado. Além disso, muitos desmatamentos criminosos costumam ser realizados em áreas próximas dos cursos hídricos (ou seja, em áreas de preservação permanente – APP's), o que facilita a dessedentação dos animais sem qualquer investimento significativo, considerando, inclusive, que não costuma haver qualquer delimitação entre as áreas desmatadas em APP's e outras áreas (como em áreas de reserva legal, por exemplo). Eis o porquê de se identificar tantos crimes ambientais de desmatamento em áreas de preservação permanentes em fazendas da Amazônia.

Outra constatação importante que se deve registrar é a de que, após poucos anos de formação da pastagem, considerando a pobreza do solo amazônico, também o pasto passa a se empobrecer, demandando investimento para seu enriquecimento.

Defrontando-se com tal situação, observa o pecuarista que é mais barato – e, portanto, lucrativo – abrir novas áreas de pastagem (por meio de novos desmatamentos) do que investir na recuperação da pastagem já existente. Dessa forma, o interesse econômico, se não houver nenhum controle, tenderá sempre a buscar novas áreas para desmatamento³.

Há ainda outro fator que torna “economicamente” interessante a pecuária na Amazônia: o baixo custo da terra. Como boa parte dos produtores não possuem título dominial, muitas vezes o que se vende é a “posse” da área, e não a “propriedade”, até porque, em muitos casos, o imóvel na verdade é terra devoluta da União ou do Estado, que, por omissão dos órgãos públicos, é facilmente alvo de grilagem na Amazônia.

Também pode despertar o interesse econômico de muitos pecuaristas o fato de que o investimento em mão de obra para a pecuária bovina na Amazônia é muito reduzido.

³ Nesse mesmo sentido, cf. Philip M. Fearnside: “Os Efeitos das Pastagens Sobre a Fertilidade dos Solos na Amazônia Brasileira: Consequências para a Sustentabilidade da Produção Bovina”, disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aa/v10n1/1809-4392-aa-10-1-0119.pdf>>. Data de acesso: 25.11.2019.



Em geral, as condições de trabalho nas fazendas amazônicas são degradantes. Nem sempre, obviamente, pode-se dizer que as condições laborais são próprias de uma exploração do trabalho escravo. Porém, ainda que as condições de trabalho na exploração da pecuária não sejam sempre ultra-degradantes, via de regra, o desenvolvimento da atividade pecuária na Amazônia não demanda grandes investimentos.

Em muitos casos, depararam-se os órgãos do Ministério Público Federal e do Trabalho com situações em que os trabalhadores residem em lonas improvisadas, consomem água de pequenas poças d'água, alimentam-se inadequadamente, trabalham sem qualquer controle de horário, sem a assinatura de carteiras de trabalho e sem o fornecimento sequer de equipamentos de proteção individual pelo empregador aos trabalhadores braçais. Também o valor pago pela jornada dos trabalhadores é muito baixo e não são pagas, em muitos casos, as contribuições previdenciárias previstas em lei. Por tudo isso, o custo com a força de trabalho arcado pelo pecuarista amazônico é extremamente baixo.

Além de assumir custos baixos, o pecuarista na Amazônia suporta baixo risco empresarial, uma vez que encontra mercado garantido para seus produtos bovinos. Como não se faz diferenciação quanto à origem lícita ou ilícita do produto bovino, é praticamente certo que o pecuarista encontrará compradores. Também o animal vivo não perde valor, podendo o pecuarista esperar pelo melhor momento de abatê-lo e comercializá-lo. Muitos pecuaristas e produtores declaram orgulhosos que seus bois representam uma poupança segura que lhes garante proteção econômica.

Se, por um lado, os custos e os riscos do pecuarista na Amazônia são baixos, as receitas são altas e estão em ascensão no mercado nacional e internacional, considerando que, com o crescimento econômico brasileiro e dos países em desenvolvimento, o número de consumidores da carne bovina tem subido fortemente.⁴

Por todas essas razões, o que se verifica é que a exploração da pecuária bovina na Amazônia é extremamente mais rentável aqui do que em qualquer outro lugar do Brasil (ou até do mundo).

⁴ Nesse sentido, cf. Sergio de Zen, Shirley Martins Menezes e Thiago Bernardino de Carvalho: "Perspectivas de Consumo de Carne Bovina no Brasil", disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/560.pdf>>. Data de acesso: 26.11.2019. Conferir ainda reportagem do jornal *Folha de São Paulo*: "Aumento no preço da Carne Preocupa o Governo", disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u415917.shtml>>. Data de acesso: 26.11.2019.



A vantagem competitiva que o desmatamento ilegal e a exploração do trabalho degradante e/ou escravo atribuem à atividade pecuarista na Amazônia torna seu produto muito mais barato do que em qualquer outro mercado produtor, o que, por outro lado, representa uma oportunidade de lucros exorbitantes por parte de quem está inserido no mercado da carne originária da Amazônia.

Essa vantagem concorrencial e seu proveito lucrativo, obviamente, não se limitam aos fazendeiros que “produzem” a carne, mas também alcança a todos os demais intermediários dos produtos bovinos até que chegue a carne ao consumidor final, o qual, muitas vezes sem estar consciente, acaba consumindo um produto que é fruto de diversos crimes anteriores ocorridos na Amazônia.

De fato, grande parte do lucro com a carne bovina amazônica fica com frigoríficos e matadouros, que podem adquirir produtos a um baixo custo e revendê-los por preços bastante competitivos. A economia gerada pelos crimes ambientais e contra o trabalhador torna mais competitiva a atividade econômica de tais empresas intermediárias. Ou seja, boa parte do proveito econômico de tais crimes é obtida pelos frigoríficos e matadouros que compram carne produzida ilegalmente na Amazônia.

Assim, em conclusão, como será ressaltado em outros tópicos desta ação civil pública, os crimes de desmatamento ilegal e de exploração do trabalho análogo ao de escravo somente se justificam economicamente no Brasil porque são lucrativos, não só para os fazendeiros pecuaristas, como também para seus parceiros empresariais principais, os frigoríficos e matadouros.

1.2. ATOS ILÍCITOS COMETIDOS EM DETRIMENTO DO MEIO AMBIENTE

Considerando o contexto acima narrado, a Procuradoria da República no Estado do Amazonas instaurou, em 2016, o **Procedimento Administrativo que tramita sob o nº 1.13.000.002062/2016-18**, cujo objetivo é “acompanhar, de forma continuada, a execução do programa Carne Legal”.

O Programa Carne Legal, iniciado em 2009, surgiu em razão da bem conhecida relação entre o desmatamento e a expansão da agropecuária sobre a Floresta Amazônica.

Por meio de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) assinados entre o MPF e os frigoríficos, suspendeu-se a compra de gado proveniente de áreas desmatadas e que não estejam em conformidade com normas ambientais e trabalhistas.



Ao fim e ao cabo, pretende-se que todos os elos da cadeia de comercialização de produtos bovinos regularizem suas atividades e passem a adotar padrões de responsabilidade socioambiental.

O TAC prevê que os frigoríficos não devem comercializar, abater ou, de qualquer forma, receber gado bovino proveniente de cria, recria e engorda de fazendas em que tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22 de julho de 2008⁵, exceto quando o produtor apresentar o documento de autorização do órgão estadual de meio ambiente.

Para atingir esse objetivo, devem ser adotadas providências específicas por parte dos estabelecimentos frigoríficos signatários do TAC, tal como o correto monitoramento geoespacial das fazendas fornecedoras, evitando-se, assim, novos recebimentos de bovinos provenientes de propriedades irregulares. **Cumpra salientar, contudo, que a ré da presente ação não aderiu ao acordo do Carne Legal, tampouco realizou o controle da origem da sua matéria-prima nos moldes previstos no TAC.**

Para além disso, os elementos colhidos naquele Procedimento de Acompanhamento indicam a comercialização, pelo frigorífico réu, de carne bovina proveniente de fazendas em que foram praticados ilícitos socioambientais.

Assim, esta ação civil pública tem por fundamento os fatos apurados no PA nº 1.13.000.002062/2016-18, os quais demonstram que o frigorífico demandado vem contribuindo para o desmatamento da Floresta Amazônica e para a degradação do meio ambiente em geral, mediante a comercialização de produtos bovinos originários de fazendas embargadas e desmatadas a partir de 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão ambiental competente.

1.2.1. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS BOVINOS ORIUNDOS DE ÁREAS EMBARGADAS E/OU DESMATADAS ILEGALMENTE

No curso das investigações, constatou-se que o frigorífico AMAZONAS promoveu o abate e/ou comercialização de bovinos provenientes de áreas de pastagens abertas por meio de desmatamentos ilegais, violando sistematicamente o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

⁵ Áreas desmatadas a partir de 22 de julho de 2008 são áreas rurais não consolidadas, na forma do art. 3º, inciso IV, do Código Florestal: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio”.



Vale destacar que, no período compreendido entre 01/01/2019 e 29/09/2020, o frigorífico AMAZONAS adquiriu 4.323 (quatro mil, trezentos e vinte e três) bovinos advindos de propriedades que foram embargadas pelo IBAMA e/ou desmataram ilegalmente novas áreas após 22 de julho de 2008, conforme o detalhamento a seguir:

Nome da fazenda	Número do recibo no SICAR	Extensão da área desmatada após 22/07/2008	Termo de embargo do IBAMA	Quantidade de GTAs	Total de animais
Fazenda São Miguel	AM-1300706-80CF645CA0E143E2A6D808EC741E31BA	0,3980 hectares	452194	118	4.154
Colônia Ouro Branco	AM-1300706-131D1E46C81C4C6198C21E0F1A311AD5	135,7743 hectares	-	6	108
Sítio Pouso Alegre I	AM-1303304-35C7DAAD764E49AF934B87CA1C4B931A	115,9811 hectares	-	1	20
Sítio Estrela do Norte	AM-1302702-CB796AE9B4AD4888A7FA7FF2CA2F0F33	47,7542 hectares	-	1	20
Fazenda Castanheirinha	AM-1300706-A91BCC22E1414C74B384948D5BCC595A	30,0752 hectares	-	1	21
TOTAL				127	4.323

Registre-se que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) determina a suspensão imediata de atividades em áreas de reserva legal irregularmente desmatadas após 22 de julho de 2008 (art. 17, §3º), cujo embargo servirá como medida administrativa para impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (art. 51, caput).

De fato, a lei não prevê nenhum tipo de condição especial para esses infratores, aplicando-se, nestes casos, as medidas punitivas previstas na legislação ambiental vigente.

Portanto, os frigoríficos devem suspender as relações comerciais com os produtores que promoveram desmatamento ilegal após 22 de julho de 2008. Do contrário, serão responsabilizados por adquirir e repassar carne de origem ilegal.



Por outro lado, constitui infração administrativa “*adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo*” (art. 54 do Decreto nº 6.514/2008).

Em que pese a boa vontade do órgão ministerial, não foi possível finalizar a assinatura do termo de ajustamento de conduta com este frigorífico em particular. Por isso, torna-se imprescindível o recurso ao Poder Judiciário para fazer cessar as ilegalidades que estão sendo cometidas e também para que sejam garantidos concretamente os direitos fundamentais que serão mais bem explicitados ao longo desta petição inicial.

2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ao Ministério Público compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional. Compete-lhe também a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É o que determina o art. 127 da Constituição da República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Em consonância com suas finalidades, estabeleceu o constituinte originário suas funções institucionais, no art. 129 da Carta Magna, que aqui colaciono:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei da Ação Civil Pública também atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa do meio ambiente e do consumidor:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

I – ao meio-ambiente;

II – ao consumidor;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;



Outrossim, as competências e funções institucionais do Ministério Público Federal encontram-se descritas na Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

g) ao meio ambiente;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;



Pelo exposto, é indiscutível a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente ação.

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal, no presente caso, é evidente e pode ser tomada como competência em razão da pessoa. Ela é firmada aqui, principalmente, em razão do sujeito ativo da relação processual, eis que, formalmente, o Ministério Público Federal é órgão da União.

A competência cível da Justiça Federal está firmada no artigo 109, inciso I, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de ação civil pública, sendo o Ministério Público Federal autor da demanda, é competente a Justiça Federal:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. [...] 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal.(CC 40534/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 17.5.2004, p. 100)

RECURSO ESPECIAL. ANTV. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO CADE COMO AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] 5. Por derradeiro, atuando o Ministério Público Federal no pólo ativo da Ação Civil Pública, inequívoca é a competência da Justiça Federal, consoante o entendimento deste Eg. STJ [...] (REsp n. 737073/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 13.2.2006, p. 700)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL – UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA IDÊNTICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CONVÊNIO RELATIVO AO PROGRAMA "SAMU-192" – ATRIBUIÇÃO DO TCU DE FISCALIZAR CORRETA APLICAÇÃO DO REPASSE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do inciso I, do art. 109, da CF/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – rationae personae –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. 2. O mero ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, fixa a competência na Justiça Federal, nos termos da norma constitucional citada. 3. Ainda que não se entenda como exclusivo o critério subjetivo, a Súmula 208/STJ afirma que a natureza federal do órgão fiscalizador fixa a competência para o feito na Justiça Federal. 4. Manutenção da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, suscitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 104375/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 1ª Seção, DJe de 4.9.2009)

Dessa forma, resta patente a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação civil pública.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não há um conceito único de meio ambiente no Brasil. Temos, decerto, um conceito legal e vários doutrinários.



O primeiro pode ser encontrado no art. 3º, I, da Lei 6.938/81. É a letra da lei: (entende-se por) meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Entre os conceitos de meio ambiente colhidos na doutrina, destacamos o ensinamento de José Afonso da Silva: “O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”⁶.

Definido o objeto (embora ainda não o bem jurídico), deve-se entender por direito fundamental ao meio ambiente o direito titularizado pela coletividade de todos os seres humanos a que seja preservado o equilíbrio do meio ambiente, de modo que somente sejam seus elementos e recursos utilizados ou modificados de maneira responsável, visando à manutenção dos ecossistemas e do modo de vida humana na Terra, bem como da riqueza biológica, e à proteção da vida em todas as suas formas e, em especial, da vida, da saúde, da integridade física e da dignidade humana.

O direito constitucional ao meio ambiente é entendido como direito fundamental de terceira geração, sendo talvez o mais típico desta. É o chamado direito de solidariedade⁷, pois, em sua concepção original, firma-se na solidariedade entre os povos e as gerações.

É o que reconhece o Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: “(Trata-se de) um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que assiste ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na integridade da proteção desse bem essencial de uso comum de todos quanto compõem o grupo social”⁸.

Classicamente, concebe-se a solidariedade ambiental como intergeracional; vale dizer, como solidariedade entre gerações diversas de pessoas.

⁶ *Direito Ambiental Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.

⁷ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 294.

⁸ MS 22.164-0/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30.10.1995 e publicado em 17.11.1995.



Atualmente, porém, observam-se os danos causados e os perigos gerados à vida, à saúde e à integridade física das pessoas (como, p. ex., grandes catástrofes, tufões, furacões, *tsunamis*, secas, alagamentos etc., bem como secamento dos rios e ameaça ao abastecimento de água nos centros urbanos) estão ocorrendo ainda dentro da *mesma geração*. Por isso, a preocupação com gerações futuras perde relevância, já que a nossa própria está em grande risco.

Com relação à classificação do direito fundamental ao meio ambiente como de terceira geração, deve-se alertar ser ela objeto de crítica de diversos autores. Em verdade, mais do que criticar o próprio reconhecimento da geração, o intento dos críticos é afastar correntes doutrinárias que hierarquizam tais gerações, de forma a privilegiar a eficácia das chamadas liberdades civis e políticas em prejuízo das sociais, econômicas, culturais e difusas em geral. Por isso, propõem o entendimento de que os direitos fundamentais (também entendidos como direitos humanos) se complementam, não se sucedem.

Nesse sentido, argumenta Víctor Bazán, tratando de direitos humanos, que a unidade de natureza desses direitos decorre da unidade da própria dignidade humana⁹. Como mesmo adverte Víctor Bazán, a dignidade humana é o elemento que confere unidade conceitual aos direitos humanos¹⁰. É por isso que sua unidade (da dignidade) determina a unidade dos direitos humanos. O mesmo se pode dizer dos direitos fundamentais¹¹.

Dentro desse contexto, é importante observar que a proteção do meio ambiente, diferentemente do que prega parte do setor pecuarista, que enxerga na preservação ambiental um óbice ao desenvolvimento econômico, não é uma forma de priorizar a “natureza” em prejuízo do ser humano. Ao contrário: a proteção ambiental é uma forma de proteção do próprio ser humano e de seu modo de vida digno. Não é possível defender essa dicotomia ser humano *versus* meio ambiente, como se se tratasse de interesses diversos. A proteção ambiental é de interesse do próprio ser humano, pois este não pode sobreviver de forma digna sem a preservação do meio que o cerca. Aliás, a identidade da pessoa humana é vinculada à própria existência de um entorno adequado.

⁹ Ob. cit., pp. 548-9.

¹⁰ Ob. cit., p. 578.

¹¹ Cf. BARRETTO, Vicente de Paulo. “Reflexões sobre os Direitos Sociais”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 131.



O direito ao meio ambiente saudável – está bastante claro – é um direito titularizado por todo ser humano. Mais do que difuso, é universal, pois todo ser humano é seu titular. Portanto, no polo ativo da relação jurídica fundamental em questão, está o ser humano. No polo passivo, por sua vez, estão todos os sujeitos – públicos ou privados – que, com suas condutas, podem gerar ofensa ao bem jurídico ambiental.

De fato, no corpo do art. 225 da Constituição da República, no que tange ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, está dito que se impõe “*ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Portanto, temos aqui dois tipos de sujeitos responsáveis pelo dever ambiental fundamental: i) o Poder Público; ii) os entes privados (“*coletividade*”). O Poder Público cumpre com seu dever fundamental por meio das medidas específicas previstas no parágrafo 1º do mesmo artigo e de outras ações idôneas ao alcance do mesmo objetivo. Os particulares, como o frigorífico réu, cumprem seus deveres ambientais fundamentais de duas formas básicas: i) deixando de praticar atos que causam degradação ambiental; ii) adotando medidas de cuidado (ou seja, deixando de omitir-se), evitando que impactos ambientais negativos sejam produzidos com sua colaboração.

4.2. A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA

O sistema jurídico brasileiro foi construído nas bases da liberdade econômica, da livre iniciativa, da livre concorrência. Os constituintes brasileiros que pactuaram a Carta de 1988 firmaram pé na confiança de que o sistema capitalista seria o meio adequado para alcançar os objetivos fundamentais dispostos no art. 3º da Constituição.

Contudo, a opção constitucional não foi pelo capitalismo selvagem, absolutamente livre. Por obra constitucional, a liberdade econômica não é absoluta no Brasil (assim como não o é todo direito fundamental). A liberdade econômica deve sim ser protegida, mas desde que seja exercida com responsabilidade socioambiental.

Toda liberdade econômica é exercida no bojo da ordem econômica. Esta, por sua vez, deve estar fundada em valores socioambientais. É o que se observa do texto do art. 170 de nossa Constituição:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



(...)

III - função social da propriedade;

(...)

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Como se pode observar, o exercício da liberdade econômica somente é constitucionalmente legítimo se for compatível com a “*valorização do trabalho humano*”, com a garantia de “*existência digna*” a todas as pessoas, com a “*justiça social*”, com a “*defesa do consumidor*”, com a “*defesa do meio ambiente*”, com a “*redução das desigualdades*” e com a “*busca do pleno emprego*”; noutros termos: se for exercida com responsabilidade socioambiental.

Ademais, nenhuma atividade econômica será lícita se contribuir para a existência indigna das pessoas, se não valorizar – direta ou indiretamente – o trabalho humano, se atentar contra direitos básicos dos consumidores, se contribuir para a perpetuação de ilícitos ambientais. Assim, tomando o caso concreto dos frigoríficos, devemos concluir que não lhes é lícito, por exemplo, comprar produtos bovinos oriundos de áreas em que há exploração de trabalho análogo ao de escravo. Fazê-lo é o mesmo que estimular – e legitimar – o próprio trabalho escravo, permitindo ao explorador de seres humanos lucrar com sua atividade desumana.

Qualquer circulação econômica-empresarial é naturalmente pautada por uma relação de confiança entre fornecedor e adquirente. Entre eles há uma espécie de sinergia econômica, de comunhão de propósitos. Sem confiança mútua, não é possível prosperar qualquer relação empresarial. Portanto, admitir um ente empresarial a aquisição de produtos gerados em uma situação de ilicitude é o mesmo que depositar sua confiança numa atividade ilícita; é, assim, o mesmo que compactuar com ela.

Logo, se um frigorífico adquire produtos oriundos de áreas de desmatamento ilegal, está beneficiando-se do produto da ilicitude, colocando-a no mercado e lhe atribuindo valor. Não há crime de desmatamento sem proveito econômico, e não há proveito econômico desse crime sem a comercialização do produto explorado pelo desmatamento.



Dessa forma, uma entidade empresarial que adquire produtos oriundos de desmatamento ilegal, seja por negligência, seja por dolo, está se fazendo responsável pela própria ilicitude ambiental.

O desmatamento ilegal ainda pode ser estimulado pelos frigoríficos por outra forma: pela desinformação do consumidor. De fato, é direito básico do consumidor obter informações adequadas sobre o produto que está adquirindo. Somente com tais informações poderá o consumidor optar pelo “consumo consciente”, ou seja, pode pautar-se pela responsabilidade socioambiental no ato de consumir. Dessa maneira, quando o frigorífico deixa de informar ao consumidor a origem do produto bovino que está adquirindo, está tal entidade empresarial tolhendo o consumidor de seu poder e liberdade de consumir de modo socioambientalmente adequado.

Como se pode facilmente perceber, a responsabilidade socioambiental da empresa está intimamente relacionada com outros princípios e direitos básicos previstos em nossa legislação constitucional e infraconstitucional. Por isso, a toda atividade econômica-empresarial deve ser imposta a adoção de medidas que importem na assunção da responsabilidade socioambiental da empresa.

4.3 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Nas ordens jurídicas clássicas, a propriedade era vista como um direito ou um plexo de posições jurídicas ativas que se legitimavam tão-somente em razão da satisfação do interesse privado de seu titular. Porém, libertando-se dessa função meramente individual, passou-se a identificar na propriedade também uma função social, sem que ela mesma, a propriedade, perdesse sua qualidade de privada.

Em verdade, como nos diz Eros Grau, a menção à função social da propriedade parte da premissa de que essa propriedade é privada¹².

Ainda que pudesse ser encontrada como implícita na Constituição brasileira de 1946, foi a Carta de 1967 a primeira, na história constitucional brasileira, a fazer menção expressa à função social da propriedade, em seu art. 157, III. A alteração constitucional teve como escopo não somente modificar o campo de exercício lícito da propriedade, mas, antes disso, substituir o parâmetro de legitimidade do reconhecimento estatal do direito de propriedade. Assim, a propriedade deixava de ser protegida em razão somente da satisfação de interesses individuais egoísticos, para, em vez disso, passar a ser tutelada em razão da relevância social condizente com seu exercício.

¹² *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 269.



Noutros termos, a propriedade deixava de ser protegida em função somente do indivíduo para ser resguardada em razão também da sociedade. Como consequência, o exercício da propriedade privada também deveria ser pautado, internamente, pela compatibilização do interesse individual com o interesse social.

Na Constituição de 1988, a função social da propriedade finca raízes em diversos dispositivos (art. 5º, XXIII, art. 170, III, art. 184, art. 186) e, em razão do acréscimo da função ambiental no exercício da propriedade (explícita no art. 186, II, e implícita no art. 170, VI, e no art. 225 do Diploma Constitucional), pode ser hoje também identificada como **função socioambiental da propriedade**.

Na atual ordem constitucional brasileira, a propriedade é bem jurídico fundamental protegido e previsto no art. 5º da Lei Máxima. Correlato a esse bem fundamental, há o direito fundamental de propriedade, consistente em direito ao livre desenvolvimento e manutenção do patrimônio, que pode ser restringido, externamente, pelos modos previstos expressamente no Texto Maior (desapropriação e tributação, por exemplo), e conformada, internamente, por orientação da função socioambiental da propriedade.

Além de propiciar o desenvolvimento patrimonial individual, a propriedade permanece em nosso sistema constitucional como forma de proteção da própria pessoa humana¹³, bem como instrumento de maximização do bem-estar material da comunidade¹⁴. A proteção da propriedade não é mais vista como um fim em si mesmo, mas sim como meio de tutela ampla da pessoa, de sua liberdade, de seu livre-arbítrio e de sua felicidade, nisso consistindo sua *função existencial*.

Ao lado dessa *função existencial*, existe a chamada *função social* (ou *socioambiental*), informada por valores solidarísticos. As referidas funções não se excluem; complementam-se. Tampouco elas excluem a primeira função mencionada neste item: *a função econômico-individual*. Entre as três funções, porém, deve sobressair a existencial em nosso sistema constitucional, por ser a dignidade humana fundamento máximo de nossa República (art. 1º, III, CRFB)¹⁵. Após a função existencial, deve prevalecer a função socioambiental (“social” em sentido amplo), em especial atenção aos objetivos da República brasileira firmados no art. 3º da Carta Maior e aos demais dispositivos constitucionais já citados antes.

¹³ Cf. SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e Relações Privadas*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 90-1.

¹⁴ Cf. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 309-20.

¹⁵ Cf. LOPES, Anselmo Henrique Cordeiro. “Análise Jurídica da Apreensão de Bens Pessoais em Vão Doméstico”. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11924>>. Data de acesso: 26.3.2011.



Em relação à realidade social objeto desta exordial, a Carta Constitucional determina que a **propriedade rural** deve ser explorada de acordo com sua função socioambiental, mediante a observância do requisito ecológico, contido no inciso II do artigo 186 da Carta Republicana, devendo ser respeitado o meio ambiente e serem utilizados adequadamente os recursos naturais. Dessa forma, a propriedade rural não pode ser explorada de modo a causar danos ou riscos de danos inaceitáveis ao meio ambiente e à coletividade difusa de pessoas a quem pertence o bem ambiental.

Outrossim, a função socioambiental da propriedade rural deve ser alcançada, de acordo com nossa ordem constitucional, por meio da garantia de condições justas de trabalho, ou seja, da “*observância das disposições que regulam as condições de trabalho*” (art. 186, III, CRFB). Portanto, para que o gozo da propriedade rural se legitime constitucionalmente, é mister respeitar os seres humanos nas relações de trabalho, fornecendo-lhes condições justas que sejam compatíveis com sua dignidade intrínseca e absoluta. Dessa forma, qualquer exploração de trabalho análogo ao escravo deslegitima o gozo da propriedade rural, tornando ilícito o produto econômico gerado pelo desrespeito das condições mínimas laborais.

Devemos enfatizar: se a propriedade rural não é explorada com respeito à sua função socioambiental, o produto econômico de tal exploração passa a ser incompatível com a ordem de valores positivada constitucionalmente. Assim, a uma entidade empresarial (como o frigorífico que se encontra no polo passivo desta ação) não é lícito beneficiar-se de tal desrespeito a normas constitucionais adquirindo produtos da atividade ilícita.

Mais ainda: deve a entidade empresarial adotar todas as diligências e medidas de cuidado a fim de garantir que não está adquirindo produtos oriundos do desrespeito à função socioambiental da propriedade, uma vez que a aquisição de tais produtos é uma forma de estímulo à atividade ilícita.

Por tais razões, também em respeito à função socioambiental da propriedade, o frigorífico demandado deveria ter adotado todas as medidas a fim de evitar qualquer compra de produtos que sejam oriundos de áreas onde houve desmatamento ilegal.



4.4 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução tem raiz no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Princípio 15: O princípio da precaução deverá ser aplicado amplamente pelos Estados, de acordo com suas próprias condições, de forma a proteger o meio ambiente.

O conteúdo semântico de tal princípio consiste, segundo Paulo de Bessa Antunes, na obrigatoriedade de se eleger a opção mais segura para o meio ambiente quando não se tem certeza científica absoluta quanto à produção ou não de dano em razão do desenvolvimento de determinada atividade ou de comercialização de determinado produto¹⁶.

Assim, “a ausência de certeza científica absoluta, quanto aos possíveis riscos e ameaças, não é considerada, impondo-se, mesmo diante da incerteza científica, que as esferas políticas adotem medidas protetivas para o meio ambiente”.¹⁷

Já o princípio da prevenção, segundo o mesmo autor, tem por significado o mandamento de proteção prévia do meio ambiente contra riscos conhecidos, de forma que estes não cheguem a se concretizar em danos¹⁸. Pelo princípio da prevenção, o direito ambiental tem por pauta não somente o combate aos danos ambientais, mas também aos riscos ambientais. Eis o centro da própria ideia de “preservação” contida no art. 225, da Constituição da República.

A precaução e a prevenção são princípios imponíveis não somente às entidades públicas mas também aos agentes econômicos privados que, com suas atividades, podem gerar impactos ambientais negativos. Assim, os entes privados também têm o dever de adotar medidas de cuidado a fim de não contribuir economicamente com a degradação do meio ambiente.

No presente caso, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção aos agentes econômicos privados determina que estes se abstenham de adquirir produtos derivados de áreas em que há o fundado receio de ocorrência de atividades degradantes ao meio ambiente.

¹⁶ *Direito Ambiental*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 35.

¹⁷ “Homem, natureza e direito: Notas de estudo sobre Biodireito e Direito Ambiental”. Caxias do Sul: Educ, 2005.

¹⁸ Ob. cit., p. 37.



A relação comercial é, em si, o maior estímulo existente a qualquer atividade humana que tenha como fim o lucro. No caso do desmatamento ilegal, tais atividades somente são realizadas porque são lucrativas, e somente são lucrativas porque existem agentes do mercado que se dispõem a adquirir os produtos dessas atividades ilegais. Adquirindo-os, estão tais agentes tornando economicamente proveitoso o produto do crime que o antecedeu.

Desse modo, voltando ao caso dos autos, a fim de que não seja o frigorífico responsável pelo desmatamento ilegal ocorrido na Amazônia, deve ele adotar medidas de cautela e se abster de desenvolver relações comerciais em circunstâncias em que há dúvida razoável sobre a licitude da atividade econômica explorada pelo fornecedor do produto bovino. Assim, mesmo em situações de dúvida, por conta dos princípios da prevenção e precaução, deve o ente empresarial negar a comercialização do produto bovino possivelmente derivado do desmatamento ilegal.

4.5 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A rigor, considerando a necessidade de proteção dos bens e direitos fundamentais antes mencionados, bem como em obediência ao princípio da função socioambiental da propriedade, da prevenção e da precaução ambiental, a compra de produtos bovinos oriundos de áreas em que há desmatamento ilegal deveria ser absolutamente proibida, sem exceções e sem concessões. Porém, essa conclusão, para ser validada, precisa passar pelo teste da ponderação com o princípio do desenvolvimento sustentável.

O princípio do desenvolvimento sustentável visa promover o progresso da atividade econômica, em harmonia com a preservação do meio ambiente, de modo a proporcionar o acesso às riquezas naturais pelas presentes e futuras gerações.

Assim, almeja-se que o progresso econômico não inviabilize a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e que esta não impeça o desenvolvimento econômico, que esses dois objetivos sejam compatibilizados.

Em verdade, o princípio do desenvolvimento sustentável pode ser extraído da necessidade de compatibilização do anseio constitucional de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CRFB) com a necessidade de proteção do meio ambiente (art. 225, *caput*, CRFB).



A ponderação que aí se faz necessária deve ser pautada pelo interesse do ser humano, pois tanto o desenvolvimento quanto a proteção ambiental são formas de amparo e desenvolvimento do próprio indivíduo, que é o centro de nossa ordem constitucional (art. 1º, III, CRFB).

Aliás, o próprio desenvolvimento nacional tem como uma de suas facetas a busca do pleno emprego, a qual, na forma do art. 170, VIII, da Carta Magna, deve se compatibilizar com a proteção ambiental, acolhida no art. 170, VI, da mesma Constituição. Também nesse caso, tanto o pleno emprego quanto a tutela ambiental interessam, em última instância, ao próprio ser humano.

O desenvolvimento econômico deve estar intimamente agregado ao bem-estar socioambiental, sendo necessário que ambos contribuam para melhorar a qualidade de vida do ser humano (associada à sua dignidade), como está expresso no Princípio 8 da Declaração do Meio Ambiente firmada em junho de 1972, em Estocolmo, em Conferência das Nações Unidas. Eis a essência do desenvolvimento sustentável, que inspirou a Declaração do Rio de 1992 e é pautado pelo foco no ser humano¹⁹.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar a respeito desse importante princípio em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº. 3.540, julgada em 2005 pelo Tribunal Pleno:

[...] A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

- O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14)

¹⁹ Cf. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 64.



Com efeito, o desenvolvimento econômico na Amazônia é imprescindível, porém, não deve ter como preço o dano às nossas próprias vidas. A Floresta Amazônica tem capacidade de fornecer riquezas graças à produção de fármacos, remédios fitoterápicos, cosméticos, essências, frutas, além de muitos outros produtos regionais. É capaz, portanto, de proporcionar ao seu povo – sem ser exterminada – qualidade de vida, trabalho e desenvolvimento econômico.

É importante frisar que o Ministério Público não pretende que a Floresta Amazônica se torne um santuário contemplativo da humanidade, mas que seja buscado o desenvolvimento, sem perder de vista a manutenção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como reza o art. 225 da Constituição Federal.

Outrossim, o artigo 4º, da Lei nº. 6.938/81, preconiza que a Política do Meio Ambiente visará à *“compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”*. Eis a menção legal (infraconstitucional) ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Em suma, eis o desafio que coloca o princípio do desenvolvimento sustentável, aplicado à questão do desmatamento ilegal na Amazônia: como proporcionar o aproveitamento da propriedade, mormente aos pequenos proprietários, sem colocar em risco a floresta, a vida, a saúde e o patrimônio da população amazônica?

Não se pretende com a presente ação demonizar a atividade pecuária na Amazônia, criminalizando todo negócio bovino. É possível, a princípio, explorar a pecuária na Amazônia, assim como é possível comercializar produtos bovinos oriundos da Amazônia, mas desde que a área explorada pela pecuária não seja oriunda de desmatamento ilegal ou da exploração de trabalho escravo.

Aqui não se está defendendo tão somente a ordem jurídica ambiental ou trabalhista: defende-se principalmente os pecuaristas e frigoríficos que cumprem a legislação trabalhista e ambiental, independentemente do custo que isto represente. Quando os infratores da legislação não são devidamente sancionados pelas instituições estatais, por óbvio que há uma vantagem competitiva para os mesmos, já que não tiveram que dispendir recursos para o cumprimento da legislação (recuperação de áreas degradadas, investimento para melhoria de solo e aumento da produtividade, estudos ambientais, instalação de proteções coletivas, compra de EPI's, estudos prévios de análise de riscos, etc).



Ou seja, é extremamente injusto que os empreendedores que não cumprem a Lei – e não são penalizados por isso – tenham maiores margens de lucro em comparação com aqueles que estão em conformidade com a legislação.

Sobre tal tipo de abuso, discorreu Tércio Sampaio Ferraz:²⁰

“Ora um outro tipo de arbitrariedade no aumento de lucros, não mencionado por esses autores, que deriva de um princípio geral de direito, deve ser ademais assinalado: aquela que tem por base a prática de ato ilícito. Aumento arbitrário de lucros refere-se não apenas ao lucro objetivado (ainda que escamoteado) por meios artificiais que não os das leis de mercado (lucro monopolista), mas também o que se dá por violação da lei (concorrência proibida). Se a lei é condição mínima da lealdade concorrencial os atos que visam a lucros, obtidos com violação da lei, configuram uma arbitrariedade. E desta também trata o inciso III do artigo 20 da lei 8884/94. Neste caso (mas não no de monopólio ou de posição dominante) o caráter abusivo da prática se desvincula da comprovação de lucro no balanço da empresa. Basta provar que, por meio da concorrência proibida a vantagem competitiva foi alcançada. Tratando a lei concorrencial de infrações por atos que provoquem ou possam provocar certos efeitos independentemente de culpa, a estratégia competitiva de agentes que visam a lucro e que se baseia em concorrência proibida caracterizam objetiva e presuntivamente a arbitrariedade (aumento arbitrário de lucros).”

Assim, defender o meio ambiente e sancionar os seus infratores nada mais é do que promover a defesa da ordem jurídica e a defesa daqueles empreendedores que agem de acordo com sua responsabilidade socioambiental.

Nesse sentido, qualquer ente empresarial que queira explorar atividade econômica de comercialização de produto bovino deve se precaver a fim de não favorecer atividades socioambientalmente inadequadas na Amazônia.

Se as devidas cautelas forem adotadas, os frigoríficos e demais adquirentes de produtos bovinos poderão, com tranquilidade e segurança jurídica, desenvolver suas atividades econômicas, promovendo o desenvolvimento econômico nacional, sem promover a violação de direitos fundamentais relacionados ao ambiente.

²⁰ Disponível em: <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/103>>, acesso em 13/03/2013.



4.6. A FLORESTA AMAZÔNICA COMO PATRIMÔNIO NACIONAL

Segundo a Carta Constitucional brasileira, a Floresta Amazônica é “patrimônio nacional” e deve ser preservada da forma mais adequada possível:

Art. 225. (...)

*§ 4º. A **Floresta Amazônica** brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, **dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (grifo nosso)*

A letra constitucional não é uma mera descrição política, é norma cogente. Deve-se, necessariamente, dar eficácia jurídica a seu comando. O que quer dizer, então, a afirmação de que a Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional? Basicamente, significa que qualquer atividade humana – econômica e não-econômica – na Amazônia deve ser pautada por critérios rigorosos que garantam a subsistência da Floresta – e sua incolumidade – para as presentes e futuras gerações.

A Floresta Amazônica é fonte de inúmeras riquezas naturais e sua simples substituição por pasto empobrece o patrimônio material de todos os brasileiros. Isso não significa – já o ressaltamos antes – que qualquer supressão de vegetação na Amazônia seja ilícita. A própria legislação federal estabelece os requisitos básicos que legitimam juridicamente o desmatamento em áreas de propriedade privada na Amazônia para sua utilização em atividades econômicas (em geral, a pecuária), quais sejam: i) respeito às áreas consideradas por lei de preservação permanente (art. 1º a 6º da Lei nº 12.651/2012); ii) preservação da área identificada no registro de imóveis como reserva legal, que equivale, salvo norma em contrário no zoneamento ecológico-econômico, a 80% da área do imóvel (art. 12 da Lei nº 12.651/2012); iii) licenciamento ambiental da atividade degradadora (art. 10 da Lei 6.938/81).

Dessa forma, qualquer agente econômico que almeje comercializar produtos que tenham origem em desmatamento na Amazônia (como é o caso da pecuária na Amazônia, que pressupõe um desmatamento anterior) deve assegurar-se, antes de qualquer aquisição, que não está adquirindo um produto originado de uma violação às regras legais antes dispostas. Se o empresário não observa essa cautela, sua atividade está contribuindo para a devastação da Amazônia, em clara ofensa ao art. 225, § 4º, da Constituição da República.



Devemos ainda ressaltar, mais uma vez, que a pecuária extensiva é responsável pela maior parte do desmatamento consolidado na Amazônia. Portanto, qualquer comercialização de produto bovino originado na Amazônia deve se pautar por rigorosas diligências no sentido de averiguar se tal comercialização não está compactuando com graves ofensas à Floresta Amazônica brasileira.

4.7. O DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR

A proteção especial do consumidor está garantida no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, artigo este reservado à enumeração de direitos e garantias fundamentais. Também está essa mesma proteção disposta como um dos princípios da ordem econômica constitucional (art. 170, V). Por força dessas normas constitucionais, devem necessariamente ser garantidos ao consumidor o respeito de seus direitos básicos, direitos estes que estão previstos na legislação infraconstitucional, em especial, no Código de Defesa do Consumidor – o CDC.

Os direitos básicos do consumidor hoje estão dispostos no art. 6º da Lei 8.078/90, o CDC. Entre eles está o direito à informação adequada:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

É um direito básico do consumidor ser informado sobre a origem dos produtos que consome. Em especial, o consumidor de carne tem o legítimo interesse de saber de onde vem o produto que está consumindo. Desconhecendo tal origem, pode o consumidor ser induzido a adquirir carne oriunda de abates clandestinos ou (no que importa ao objeto da presente ação) proveniente de fazendas em que há desmatamento ilegal.

É hoje bastante difundida a ideia de que o consumidor deve agir com consciência socioambiental no seu ato de consumo. Essa “consciência socioambiental”, no caso do consumidor, porém, mais do que um dever, é propriamente um direito do consumidor. Ao consumidor deve ser garantida a liberdade de fazer de seu consumo um ato consciente, ou seja, a liberdade de produzir efeitos socioambientais positivos com seu ato de compra. Essa liberdade, por sua vez, tem um pressuposto fundamental: a correta informação prestada pelo fornecedor de bens ou serviços.



No caso dos frigoríficos, conquanto não sejam eles, na maioria dos casos, fornecedores imediatos do consumidor final da carne bovina, suas omissões em informar aos seus adquirentes a origem do produto que comercializam propicia a ausência de dados disponíveis para os fornecedores finais (supermercados, açougues, mercearias etc.), impedindo que estes garantam o gozo pelos consumidores de seus direitos à informação.

Claramente, observa-se que o direito à informação tem, como uma de suas dimensões, a de fornecer aos adquirentes de serviços e produtos informações revelantes que possam repercutir na opção do consumidor pelo consumo consciente. No caso dos frigoríficos, o respeito ao direito à informação dos consumidores deve impor que eles – os frigoríficos – informem nos produtos que comercializam (e a todos seus adquirentes) a fazenda de onde é originária a carne bovina que comercializam, para que, assim, o consumidor tenha a possibilidade de conferir se tal fazenda é conhecida por práticas de desmatamento ilegal, o que lhe garantirá a possibilidade de realizar um ato de consumo consciente do ponto de vista socioambiental.

4.8 O DANO MORAL AMBIENTAL E SOCIAL

Dano moral, na linha do que prega a doutrina civilista clássica, é todo dano extrapatrimonial, não-econômico²¹. Assim, um ato ilícito pode gerar danos econômicos e/ou não-econômicos. Os danos não-econômicos são os danos morais, que não demandam ressarcimento, mas sim reparação.

A reparação do dano moral está expressamente prevista no art. 5º, V, da Constituição da República, bem como nos arts. 186 e 942 do Código Civil. Por força dessas normas, todo dano moral, ainda que exclusivamente moral (ou seja, que não esteja envolvido imediatamente com algum dano patrimonial) deve ser reparado.

O dano moral pode ser individual ou coletivo – em sentido amplo. O dano moral individual é aquele produzido contra uma pessoa em particular (a ofensa à imagem de uma pessoa, por exemplo). O dano moral coletivo, por sua vez, é produzido contra uma coletividade *lato sensu* (uma comunidade de pessoas ligadas por interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos). Dentre os danos morais coletivos, os mais comuns são os danos ambientais, os quais, a princípio, não são econômicos (ainda que possam ter repercussão econômica) e ofendem a universalidade de pessoas que são titulares do direito ao meio ambiente saudável (ainda que possa haver também lesões específicas contra pessoas concretamente identificadas).

²¹ Cf. CAHALI, Youssef Said Cahali. *Dano Moral*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999, pp. 17-22.



A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, §3º prevê que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

No plano da responsabilidade civil, a Lei nº 6.938/1981 estabelece a incidência da responsabilidade civil objetiva do poluidor, nos seguintes termos:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados.

Art. 14.

(...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Deve-se ressaltar que, para a referida lei, entende-se por poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei nº 6938/1981). Assim, fica dispensada a discussão sobre a culpabilidade do infrator, bastando, para configuração da responsabilidade civil, apenas a prova do dano ambiental e do nexo de causalidade entre a atividade e o dano.

A propósito do assunto, são esclarecedores os dizeres de Paulo Affonso Leme Machado:²²

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos ‘danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade’ (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou

²² *Direito Ambiental Brasileiro*, 12ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 326



seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente."

A responsabilidade ambiental cível é seguramente um dos temas mais debatidos em Direito Ambiental, com vasta produção doutrinária e diversas manifestações de nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para os seguintes temas e julgados:

a) a adoção do Teoria do Risco Integral, não se admitindo as excludentes do nexo de causalidade, como caso fortuito e força maior:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.

3. O poluidor, por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade. (STJ – Resp nº 442.586 – SP – 24/02/2003).

b) imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. (STJ – Resp nº 1.120.117-AC – DJ 19/11/2009).



c) a responsabilização solidária de todos que contribuíram para o dano ambiental:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO .

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.(STJ – Resp nº 1.056.040-GO).

d) Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica, em matéria ambiental:

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica (STJ – Resp nº 279.273-SP).

Como demonstrado no corpo desta ação, a ação ilícita de frigoríficos de comercializar e/ou abater produtos bovinos sem a responsabilidade socioambiental que lhes é devida foi um fator determinante para o estímulo da pecuária bovina irresponsável, a qual é responsável pela maior parte do desmatamento consolidado na Amazônia.

Ao transacionar produtos bovinos de fazendas que desmataram ilegalmente, o frigorífico violou seu dever de diligência e cuidado e, com sua parceria empresarial com fazendeiros ilegais, não só usufruiu do resultado do desmatamento ilegal como também estimulou economicamente que outros desmatamentos fossem realizados.

Dessa forma, deve arcar tal frigorífico com a responsabilidade civil objetiva pelos danos ambientais produzidos – danos estes morais –, na forma determinada pelo art. 225, § 3º, da Constituição brasileira.



Como está enfatizado no texto constitucional, essa reparação do dano moral ambiental coletivo é independente das sanções penais e administrativas pelas quais também pode ser responsabilizado.

Quanto custa a biodiversidade da Amazônia desmatada ilegalmente? Qual foi a participação da ré nesse desmatamento ilegal? Essas são questões de difícil solução; por tal razão, o total do dano moral coletivo a ser reparado pelo frigorífico réu deve ser de, pelo menos, em razão da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de 10% (dez por cento) daquele previsto no art. 54 do Decreto nº 6.514/2008 para as hipóteses de descumprimento do embargo realizado pelos órgãos do SISNAMA, ou seja, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilo de carne comercializado ilegalmente.

Assim, em razão da comercialização e/ou abate de produtos bovinos provenientes de fazendas que descumpriram a legislação socioambiental, o frigorífico requerido deve ser condenado, a título de dano moral coletivo, ao pagamento de indenização em valor não inferior a **R\$ 43.230.000,00 (quarenta e três milhões, duzentos e trinta mil reais)**, conforme demonstrativo de cálculo abaixo:

	Quantidade de gado comercializado e/ou abatido (A)	Quantidade de carne comercializada (A x 200kg) (B)	Valor da Indenização (B x R\$50,00) (C)
Transações com fazendas com áreas embargadas e/ou desmatadas ilegalmente a partir de 22/07/2008	4.323 unidades	864.600 kg	R\$ 43.230.000,00

5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em face do interesse público subjacente e com fundamento nos princípios da prevenção, precaução e da cautela qualificada, os quais são a base de sustentação do Direito Ambiental, mister a inversão do ônus da prova, como instrumento para assegurar a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos, em especial, no que tange à tutela do meio ambiente, cuja demanda envolve questões probatórias complexas.



Cabe frisar que não é só do órgão do Ministério Público o interesse em que haja inversão do ônus da prova, mas também o é do Poder Judiciário com escopo de bem apreciar a “*res in iudicio deducta est*”, conforme destinatário que é o(a) juiz(a) da prova.

Com efeito, o art. 90 do Código de Defesa do Consumidor consigna, expressamente, que se lhe aplique os dispositivos em sede de ação civil pública. Havendo verossimilhança nas alegações do *Parquet*, o legislador lhe conferiu a prerrogativa de que possa fazer com que os réus tenham que provar que a ação ministerial não tem fundamento legal.

Nesse contexto, transfere-se para o poluidor (poluidor-pagador – responsabilidade objetiva – art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), na cadeia de produção da atividade degradante, o encargo de provar que sua conduta é legítima e em consonância com a legislação ambiental, demonstrando que a aquisição de gado de propriedades rurais irregulares, em descumprimento de diversas normatizações e comandos legais, seriam totalmente isentas de qualquer contribuição para a ocorrência de aumento e/ou manutenção do desmatamento do Patrimônio Nacional, circunscrito nos limites políticos do estado do Amazonas. Tudo isso sob pena de responder objetivamente, mediante simples constatação desse danos e nexos causal.

Portanto, aquele que cria, contribui ou assume o risco tem o dever de reparar e evitar os danos causados ao meio ambiente advindos de sua conduta. Assim, deve-se recorrer, por analogia, ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, tendo o magistrado o “poder-dever” de, no caso concreto, inverter o ônus da prova, não somente em prol dos autores, mas da sociedade, que tem o direito de saber se há, ou não, possíveis danos ao patrimônio ambiental.

Na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a inversão do ônus da prova em lides em que se discute dano ambiental. Ao implementar um diálogo de fontes do CDC com o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugando-os com o princípio da precaução, a Corte Superior entendeu pela viabilidade da inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor o ônus de demonstrar que sua atividade não é danosa ao meio ambiente. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.



I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009 – grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo. 2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta



(esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo). **6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 14.9.2009), técnica que sujeita **aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva"** (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 14.12.2009). **7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo** (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Dje 18.5.2009). **8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.** **9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade"** (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Dje de 4.6.2008). **10. Recurso Especial não provido.** (REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 28/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. **1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia.** **2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes.** **3.**



Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, Dje 14/09/2009).

Desse entendimento comunga o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme decidiu por unanimidade a sua Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência que se assentou nesta Corte vem prestigiando o disposto na Lei nº 8.078/90, a fim de confirmar a competência da Justiça Federal, na via da ação civil pública, ainda que o suposto dano tenha ocorrido em local onde não haja Vara Federal (AG nº 1998.01.00.058612-0/TO, Rel. Juiz Olindo Menezes, AG nº 1997.01.00.024664-9/BA, Rel. Juiz Cândido Ribeiro e AG nº 1997.01.00.02849-3/RO).

2. Seguindo esta orientação, a competência funcional estabelecida no art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública, que prevê como competente o foro do local do dano, foi alterada pela Lei nº 8.078/90, em seu art. 93 (Código de Defesa do Consumidor), que ressaltou a competência da Justiça Federal, em qualquer hipótese e em harmonia ao que preceitua o art. 109, I, da CF/88. 3. Figurando o Ministério Público Federal e/ou qualquer das entidades enumeradas no citado dispositivo constitucional como demandantes, a competência da Justiça Federal decorre da interpretação sistemática do art. 2º, da Lei de Ação Civil Pública com o parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal, eis que tais entes não podem litigar, sem expressa autorização constitucional, no âmbito estadual, da alçada exclusiva do Parquet local e dos demais entes públicos estaduais. 4. Sobre o tema, o Pleno do eg. STF já decidiu que compete à Justiça Federal processar e julgar as ações civis públicas, de interesse da União, ainda que o foro do local do dano não seja sede de Vara Federal. 5. Não prospera a pretensão de descabimento da inversão do ônus da prova por inaplicabilidade das disposições da Lei nº 8.078/90 às ações civis públicas de natureza ambiental, pois como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais, cabe ao empreendedor demonstrar que o empreendimento não é danoso ao meio ambiente como apontado na inicial da ação civil pública. 6. Agravo regimental improvido. [TRF1, AGA 0036195-38.2008.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.154 de 13/11/2009].



Não há dúvida, portanto, quanto à possibilidade de inversão do ônus probatório nas lides ambientais, em especial neste caso que alberga também outros interesses difusos, ou seja, a dignidade da pessoa humana e o direito de informação ao consumidor.

Frisa-se que aqui se pleiteia a inversão do ônus da prova não em razão da hipossuficiência das partes – no caso do Ministério Público –, mas sim em razão da verossimilhança das alegações do autor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A verossimilhança das alegações repousa no fato de que, neste caso, os ilícitos ambientais foram constatados por agentes públicos no exercício de suas funções. Tais agentes praticaram atos dotados de presunção de legitimidade e veracidade, apenas suscetíveis de serem desconstituídos mediante prova robusta, a ser produzida pela ré, da legalidade socioambiental das atividades de seus fornecedores.

Nesse particular, é importante frisar que o MPF iniciou uma investigação utilizando os dados da Guia de Trânsito Animal - GTA²³ (que informa a origem e o destino do gado) e comparou com os dados do CAR e do PRODES. Após, o *Parquet* contou com o auxílio do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) para a análise e validação dos dados obtidos²⁴.

Em suma, diante da verossimilhança das afirmações apresentadas, com respaldo no farto conjunto probatório já existente, a fim de proteger o interesse público, o meio ambiente e o direito do consumidor, é perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova, a qual pode ser deferida a qualquer tempo antes da sentença, incumbindo, assim, ao frigorífico demandado o ônus de provar a regularidade da origem de seus produtos bovinos.

6. PEDIDOS.

Em face de todo o exposto, tendo sido cabalmente demonstrado que o frigorífico réu, ao comercializar ou abater gado proveniente de fazendas com graves passivos ambientais, contribuiu para o desmatamento da Floresta Amazônica, o Ministério Público Federal requer:

²³ ANEXO 2: Ofício nº 1106/2020 – GDP/ADAF-AM.

²⁴ ANEXO 4: Ofício nº 1919/2020/GAB/IPAAM.



- I. a citação da empresa ré, no endereço do seu representante legal, para comparecimento à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do CPC), sob pena de multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça em caso de ausência injustificada, nos termos do art. 334, §8º do CPC.
- II. a condenação do frigorífico réu, mediante cominação de *astreintes* (sugere-se multa de R\$5.000,00 para cada animal com origem ilegal abatido ou comercializado), em obrigação de NÃO FAZER, consistente em não abater, comercializar, comprar, permutar, receber em doação, processar industrialmente, vender ou doar produtos bovinos que tenham origem em fazendas embargadas pelos órgãos ambientais e/ou desmatadas ilegalmente a partir de 22 de julho de 2008.
- III. a condenação do frigorífico réu, mediante cominação de *astreintes*, em obrigação de FAZER consistente em apresentar informação clara, na comercialização de todos os produtos bovinos, sobre a origem do produto, com a indicação de dados específicos sobre fazendas e produtores que forneceram material para o lote que está sendo comercializado.
- IV. a condenação do frigorífico réu em obrigação de PAGAR indenização pelo dano moral ambiental e social coletivo gerado, a ser arbitrado por esse douto juízo, de acordo com a dimensão do dano, e recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Pede-se que o valor a ser arbitrado, a título de reparação pelo dano moral ambiental, não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por quilo de carne com origem ilegal comercializada (correspondente a 10% da multa prevista no art. 54 do Decreto nº 6.514/2008), o que, considerando as transações irregularmente realizadas pelo frigorífico réu, alcança o montante total de **R\$ 43.230.000,00 (quarenta e três milhões, duzentos e trinta mil reais)**.
- V. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, na forma da lei.
- VI. a inversão do ônus da prova, com base na verossimilhança das alegações.

Protesta, ainda, pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial.



Seguem, em anexo a esta petição, cópias de documentos extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002062/2016-18, que tramita na Procuradoria da República no Amazonas.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 43.230.000,00 (quarenta e três milhões, duzentos e trinta mil reais).**

Manaus, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO 1: Ofício nº 195/2020/9ºOFÍCIO/PR/AM

ANEXO 2: Ofício nº 1106/2020 – GDP/ADAF-AM.

ANEXO 3: Ofício nº 287/2020/9ºOFÍCIO/PR/AM.

ANEXO 4: Ofício nº 1919/2020/GAB/IPAAM.